



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000296995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004217-51.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes/apelados TUILEN SABRINA AROUCA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ALICE EMMANUELLE AROUCA DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANTHONI SANTIAGO GOMES DE OLIVEIRA, é apelado/apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

ANDRADE NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1004217-51.2022.8.26.0664

Apelantes/Apelados: Tuilen Sabrina Arouca de Oliveira (Justiça Gratuita) e outros; Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Comarca: Votuporanga - 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Reinaldo Moura de Souza

COMPETÊNCIA RECURSAL – PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – AÇÃO MOVIDA EM FACE DA AUTARQUIA ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA RODOVIA ONDE OCORREU O EVENTO DANOSO – ALEGAÇÃO DE QUE O ACIDENTE DECORREU DO MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA RODOVIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – QUESTÃO AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – COMPETÊNCIA DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL QUE SE FIRMA PELA NATUREZA DA DISCUSSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, I, I.7, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL E DO ART. 103 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

RECURSOS NÃO CONHECIDOS

VOTO Nº 49486

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória movida em face do Departamento de Estradas de Rodagens (DER), para condenar o réu ao pagamento das quantias de R\$ 11.961,00, a título de indenização por danos materiais, R\$ 90.000,00 para cada autor, a título de indenização por danos morais, R\$ 30.000,00 à demandante Tuilen e R\$ 20.000,00 à demandante Alice, esses dois últimos a título de indenização por danos corporais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004217-51.2022.8.26.0664

estéticos.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta ser conhecido por esta Câmara de Direito Privado.

O artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe que a competência dos diversos órgãos do Tribunal, distribuída de acordo com a Resolução nº 623/2013, firma-se pela natureza da discussão deduzida na petição inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

Na hipótese em análise, conforme se extrai da exordial, os autores ajuizaram a presente ação buscando ser indenizados material, moral e esteticamente em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia sob a jurisdição do DER – Departamento de Estradas de Rodagem, autarquia estadual que possui o dever de manutenção, conservação e segurança da via, e que, conforme narram os requerentes, deixou de sinalizar os buracos de grande dimensão existentes na rodovia por ele administrada, omissão que constitui a causa determinante do evento danoso, a evidenciar sua responsabilidade por falha na prestação do serviço público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004217-51.2022.8.26.0664

Vê-se, portanto, que a matéria debatida nos autos melhor se enquadra nas denominadas “ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução”, as quais são da competência da Seção de Direito Público (da 1ª à 13ª Câmaras), nos termos do artigo 3º, inciso I, item I.7, alínea “b”, da Resolução nº 623/2013.

Portanto, embora a inicial descreva um dano causado por acidente de trânsito, matéria de competência da Seção de Direito Privado, a causa de pedir é a responsabilidade civil do Estado, decorrente de falha na prestação de serviço público, atraindo a competência da Seção de Direito Público.

Nesse sentido, vem decidindo o Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se:

“Conflito de Competência. Recurso de apelação interposto em ação regressiva movida por companhia seguradora em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado DER, buscando reparação de danos materiais. Acidente de veículo em rodovia provocado por queda de árvore na pista. Pretensão fundada na responsabilidade civil do Estado por falha na prestação do serviço público. Matéria que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1004217-51.2022.8.26.0664

enquadra no âmbito de competência da Seção de Direito Público. Inteligência do artigo 3º, inciso I, item I.7, alínea “b”, c. c. o artigo 5º, inciso III, item III.15, ambos da Resolução nº 623/2013 deste Órgão Especial. Precedentes. Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada, 4ª Câmara de Direito Público.” (Conflito de Competência nº 0024907-05.2024.8.26.0000, Rel. Desembargador Aroldo Viotti, j. 25.09.2024).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Pedido inicial que tem como questão de fundo acidente entre a motocicleta do genitor dos autores e um animal de grande porte que se encontrava na pista de rolamento de uma rodovia. Levantam os autores, em síntese de seus argumentos, culpa decorrente da ausência de iluminação e fiscalização, mas também trazem à baila a responsabilidade objetiva do réu.- Responsabilidade civil extracontratual de empresa concessionária de serviço público Entendimento no sentido de que a expressão “acidente de veículo” diz respeito à “colisão entre veículos em trânsito”, não sendo cabível ampliar o significado de tal expressão para fixação de competência. Competência da Seção de Direito Público nos termos do inciso I.7, “b”, do art. 3º, da Resolução nº 623/2013. Entendimento da súmula 165, deste Órgão” (Conflito de Competência nº 0017141-37.2020.8.26.0000, Rel. Desembargador Alex Zilenovsk, j. 22.07.2020).

“Conflito negativo de competência. São Paulo. Ação de indenização por dano material. Apelação distribuída à 11ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004217-51.2022.8.26.0664

Direito Público. Relator que, entendendo pela incompetência daquele órgão julgador, não a conheceu. Autos redistribuídos à 27ª Câmara de Direito Privado, que também não conheceu o recurso e suscitou conflito negativo de competência. Pedido e causa de pedir que envolvem questões atinentes a falha na prestação do serviço público de transporte, do qual é parte indissociável a manutenção da segurança dos usuários no âmbito das estradas e rodovias. Objeto preponderante da ação que se insere na competência da Seção de Direito Público desta Corte. Inteligência do art. 3º, I.7, “b”, da Resolução n. 623/2013, deste Tribunal de Justiça. Conflito procedente. Competência da 11ª Câmara de Direito Público” (Conflito de Competência nº 0033396-07.2019.8.26.0000, Rel. Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 04.09.2019).

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço dos recursos e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras entre a 1ª e a 13ª da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça.**

ANDRADE NETO
Relator